



TC 029.668/2013-1

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 2012

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão (Senar/MA)

Responsáveis: Antônio Luiz Batista de Figueiredo (074.877.543-91); José Hilton Coelho de Sousa (226.014.223-00); e João Coimbra Neto (237.391.003-97).

Proposta: Quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão (Senar/MA), relativo ao exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. No âmbito deste Tribunal de Contas da União, a instrução inicial (peça 16), que realizou a primeira análise dos elementos constantes dos autos, e tendo em vista que as irregularidades detectadas não teriam materialidade e relevância a ponto de se propor o julgamento pela irregularidade, propôs aprovação com ressalva das contas dos responsáveis José Hilton Coelho de Sousa (então Presidente do Conselho Administrativo do Senar), Antônio Luís Batista Figueiredo (então Superintendente do Senar) e João Coimbra Neto (então Gerente Administrativo e Financeiro), recomendando diversas ações ao Senar/MA visando ao aprimoramento dos controles internos da entidade bem como melhorias nos indicadores de desempenho dos seus programas de trabalho (peça 16, p. 21- 23).

3. Por meio do Acórdão 9804/2019-1ª Câmara, Ata 33/2019- 1ª Câmara, Sessão: 17/9/2019-Ordinária, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 61), este Tribunal relatou e discutiu estes autos da Prestação de Contas da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão (Senar-AR/MA), referente ao exercício de 2012, entre outras deliberações, decidiu:

9.3. aplicar aos Srs. Antônio Luiz Batista de Figueiredo e José Hilton Coelho de Sousa, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (atualização monetária), informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações. [...]

4. O responsável Antônio Luís Batista de Figueiredo interpôs recurso de reconsideração interposto por contra o Acórdão 9.804/2019-1ª Câmara, o qual foi conhecido para, no mérito, ser negado provimento, conforme Acórdão 10739/2021-1ª Câmara, Ata 27/2021-1ª Câmara, Sessão: 3/8/2021-Telepresencial, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 112).



5. Posteriormente, foi expedida quitação ao Sr. José Hilton Coelho de Sousa, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, conforme Acórdão 639/2022-2ª Câmara, Ata 3/20221-2ª Câmara, Sessão: 8/2/2022-Telepresencial, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 138).

6. Conforme os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 150), verifica-se que a dívida do responsável Antônio Luís Batista de Figueiredo foi quitada. Desta forma, deve ser encaminhada proposta para o Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação ao responsável em questão, em relação à multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 9804/2019-1ª Câmara (peça 61).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, proponho o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação de dívida a Antônio Luís Batista de Figueiredo (CPF 074.877.543-91) ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada pelo Acórdão 9804/2019-TCU-1ª Câmara.

8. Acolhida a proposta anterior, os autos devem ser remetidos à SecexDesenvolvimento, para que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.6. do Acórdão 9804/2019-TCU-1ª Câmara.

Seproc/Secef, em 13 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

LIDIA FERNANDES DE MELLO
TEFC – Mat. 2541-0